



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/000.913/94-07

Sessão de 08 de dezembro de 19 95

ACORDÃO Nº 103-16.972

Recurso nº: 06.415 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1992 - EX-OFFICIO

Recorrente: DRJ EM PORTO ALEGRE-RS

Recorrida : LIVRARIA DO GLOBO S/A

RECURSO DE OFICIO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - É de se anular o lançamento que não atende os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DRJ em Porto Alegre-RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso EX-OFFICIO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sonia Nacinovic, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Salles Freire.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11080/000.913/94-07****RECURSO Nº: 06.415 - EX-OFFICIO****ACORDÃO Nº: 103-16.972****RECORRENTE: DRJ EM PORTO ALEGRE/RS****INTERESSADA: LIVRARIA DO GLOBO S/A****R E L A T Ó R I O**

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 24/25, que exonerou o sujeito passivo, LIVRARIA DO GLOBO S/A, de recolhimento da Contribuição Social sobre o lucro, dos fatos geradores ocorridos de janeiro a julho de 1991.

A decisão recorrida julgou a impugnação ao lançamento suplementar de fls. 19, restando com a seguinte ementa:

"NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO - É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72".

É o relatório.

ACORDAO N. 103-16.972

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso de ofício deve ser conhecido porque interposto dentro das formalidades legais.

Analisando-se as razões expendidas pelo julgador singular, verificou-se não restar dúvidas quanto à nulidade de lançamento em questão.

Os requisitos exigidos pelo art. 11 do Decreto n. 70.235/72 são indispensáveis à validade de lançamento. A ausência dos mesmos macula a notificação e determina a sua nulidade.

Assim, a falta de enquadramento legal e de identificação do fiscal responsável pela emissão da notificação determinaram que ao julgador "a quo", acolhesse a preliminar suscitada pelo impugnante e decretasse a sua nulidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

